



Número: **0811195-41.2020.8.18.0140**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Sanitárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |          |
|---|--------------------|---|----------|
| ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A (REQUERENTE) |                    | MONICA MARIA FRAZAO BRITO CERQUEIRA (ADVOGADO)<br>MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>DANIEL RAMOS GUIMARAES (ADVOGADO) |          |
| MUNICIPIO DE TERESINA (REQUERIDO)                               |                    |   |          |
| Documentos  |                    |   |          |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo     |
| 96690<br>96   | 13/05/2020 12:30   | <a href="#">Sentença</a>  | Sentença |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA  
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0811195-41.2020.8.18.0140**

**CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Sanitárias]**

**REQUERENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA  
S/A**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA**

### **SENTENÇA**

#### **I- Relatório**

Cuida-se de medida de urgência antecedente, formulada por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. em desfavor do Município de Teresina.

Informa a impetrante que no dia 11 de maio de 2020, o ente municipal publicou o Decreto nº 19.735, o qual determina a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições públicas – com funcionamento permitido conforme o Decreto nº 19.548, de 29 de março de 2020, com alterações posteriores –, a realização de testes de diagnóstico para o SARS-CoV2 (Covid-19) nos trabalhadores da iniciativa privada e nos servidores/ empregados do serviço público.

Segue afirmando que o Decreto Municipal nº 19.735 vem na contramão estabelecendo obrigações excessivamente onerosas para tais atividades, tanto do ponto de vista econômico, quanto da logística para aquisição de tais testes, os quais, como notoriamente sabido, são escassos no Brasil e cuja eficiência (sensibilidade para detecção da doença) é muito baixa e variada.

Insurge-se além dos elevados valores da operação e eventual inconstitucionalidade do decreto, alegam a escassez quanto aos testes, tornando impossível tal medida.

Desta forma postula em sede de medida de urgência afastar a aplicação do Decreto Municipal 19735/2020 impõe obrigação excessivamente onerosa às empresas que desempenham atividades essenciais e que já estão, em virtude da crise social-econômica decorrente da pandemia, com sérios problemas financeiros, além de inexistir testes suficiente para todas as empresas abrangidas pelo decreto, o que significa a impossibilidade fática de cumpri-lo, seja por ele apresentar flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade ao passo em que transfere ao particular uma obrigação estatal e por colocar em grave risco a continuidade dos serviços essenciais, que deveriam ser facilitados e resguardados, não dificultados

ou inviabilizados.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

## II- Fundamentação

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, conforme art. 300 NCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise dos requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência.

A autora busca, em síntese, o afastamento dos efeitos do Decreto Municipal nº 19.735, de 11 de maio de 2020, com fundamento na violação do direito à intimidade; falta de lastro científico da eficiência dos testes; ilegalidade e inconstitucionalidade da norma atacada.

No presente caso, não há norma jurídica que se amolde ao caso concreto para resolução da contenda, estando-se diante de um *hard case*.

A existência de casos difíceis se dá por conta da “textura aberta do direito”, pois, para todas as regras há um “núcleo de certeza”, ou seja, existem casos que certamente são ou não regulamentados por determinada norma jurídica; mas também há uma “penumbra de dúvida”, ou seja, casos nos quais há incerteza ou ambiguidade na aplicação da norma (HART, H. L. A. O conceito de direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 163 e 164).

Está em confronto, no presente caso, o poder de polícia municipal e o direito alegado pela parte autora, sendo necessária a integração construtiva para uma decisão adequada ao caso.

Afirma a requerente que o Decreto Municipal 19.735, de 11 de maio de 2020 teria violado a intimidade e vida privada, afirmando que: “*não se pode permitir a quebra do sigilo profissional existente entre o médico e o paciente, nem de informação evidentemente particulares como estado de saúde dos indivíduos, para beneficiar a divulgação de informações meramente estatísticas à população*”; “*os formulários de avaliação periódica de saúde dos trabalhadores, pertencem, unicamente, aos pacientes e é documento sigiloso (art. 5º, XIV da CF/88)*”. Vê-se que o autor defende que o decreto estaria violando a intimidade e a vida privada dos empregados, ou seja, utiliza-se de fundamento de defesa de direito de terceiro, não possuindo legitimidade extraordinária para postular em nome de outrem (direito a intimidade de terceiros), razão pela qual este fundamento é inservível para lastrear o pedido autoral.

O segundo fundamento autoral está lastreado na ausência de evidência científica dos testes rápidos para o vírus SarsCOv2.

De acordo com a doutrina ambientalista, o meio ambiente, ou macro ambiente, compreende cinco tipos distintos: natural; artificial; cultural; do trabalho; e o patrimônio genético (Amado, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental. Edição 10. ed., rev. atual. e ampl. Salvador :JusPODIVM, 2019.).

O ordenamento jurídico ambiental brasileiro tem como pilares diversos princípios, dentre eles os da prevenção e da precaução (MILARÉ, Édis. Direito do

Meio Ambiente. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 165).

O meio ambiente do trabalho, como aspecto do conceito amplo de meio ambiente, por óbvio, não poderia prescindir da influência desses dois princípios.

A constituição federal, ao tratar especificamente da saúde, deixa claro caráter preventivo das políticas públicas afetas às questões a ela relacionadas (art. 196 e 198 da CF).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu capítulo V, dispõe sobre as normas de segurança e a medicina do trabalho. Nesse capítulo verificam-se dispositivos que tratam de medidas que se prestam à prevenção de acidentes ou de enfermidades físicas e mentais relacionadas ao ambiente laborativo, a exemplo da realização de exames admissionais, periódicos e demissionais; do regramento da estrutura física das edificações onde será desenvolvido o ambiente de trabalho; do fornecimento de equipamentos de proteção individual; do estabelecimento de critérios mínimos de iluminação e conforto térmico para os trabalhadores, dentre outros.

As Normas Regulamentadoras –NR, aprovadas pela Portaria nº 3.214/78, esmiúçam essas disposições da CLT, apresentando caráter eminentemente preventivo.

Percebe-se, pois, que a legislação focada no meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro não prescinde – e nem poderia- dos princípios ambientais da prevenção e da precaução.

Portanto, a ausência de certeza científica quanto a eficiência dos testes rápidos em relação a detecção do vírus causador da COVID19, não pode servir de embasamento para não adoção de medidas que tragam a salubridade do ambiente de trabalho. Assim, consoante expresso no Princípio 15 da Declaração do Rio (ECO/92), a inexistência de certeza científica quanto aos métodos de testes não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para precaver a degradação ambiental do meio ambiente de trabalho, com a possibilidade de aquisição de doença ocupacional, consoante já reconheceu o STF : ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354.

Em relação à ilegalidade, a requerente afirma que o decreto municipal estaria violando a art. 3º, §º10, Lei Federal n. 13.979/2020, uma vez que a imposição de realização de testes nos empregados inviabilizaria o funcionamento da atividade da requerente, por ser excessivamente onerosa.

Em cognição sumária, não vislumbro verificada o argumento autoral. Não há nos autos provas quanto aos custos da imposição criada pelo ente público municipal e em que proporção afetaria o lucro da atividade, de modo que fosse possível verificar a validade da afirmação de inviabilidade econômica da empresa. Também não houve a juntada de elementos que demonstrem a ausência de estoque disponível para cumprimento da determinação municipal.

Por fim, o promovente defende que a norma impugnada é inconstitucional por: “*OBRIGAR entes privados a suprir obrigação na área da saúde que por previsão constitucional é dever do ESTADO, o ente público está frontalmente*

*ferindo a Constituição Federal*". Defendendo que é *"do Município, e não dos seus administrados, o dever de efetuar os testes para controle epidemiológico e executar as atividades que pretende transferir"*.

Em análise do Decreto Municipal 19.735/2020, não observo a imposição de transferência do dever do Ente Público para o particular de manter a saúde pública. De fato, não há imposição de fornecimento de tratamento de moléstias, dispensação de medicamentos ou de prestação de atendimento médico-hospitalar. Também não houve a imposição de que a requerente realizasse exames em uma coletividade difusa.

A medida adotada pelo ente público municipal está dentro do plexo de controle epidemiológico local que lhe incumbe, e está compreendida no direito ao ambiente de trabalho salubre, seguro, higiênico e saudável (CF, art.7º, XXII).

Com status supra legal, são várias as Convenções da OIT que tratam sobre meio ambiente do trabalho e a saúde dos trabalhadores, servindo como exemplo ao caso a de nº 148 (trata da Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações nos locais de trabalho, cujas consequências são graves para a saúde dos trabalhadores), tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo 56/81, do Congresso Nacional, ratificada em 14 de janeiro de 1982, promulgada pelo Decreto presidencial 93.413, de 15 de outubro de 1986 e passou a vigorar no plano nacional em 14 de janeiro de 1983.

Assim, embora a autora alegue que inexistente lei que lhe imponha tal obrigação, o decreto municipal encontra amparo além da Constituição Federal ( art. 7º, XXII), na CLT que determina diversas normas de segurança e medicina do trabalho que devem ser observadas pelas empresas, devendo estas, zelarem pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Portanto, o cumprimento do dever de salubridade do ambiente de trabalho decorre de imposição constitucional, supra -legal (Tratados Internacionais de direitos Humanos relacionados à saúde do trabalhador) e da legislação ordinária.

Por tais argumentos, em sede de tutela de urgência, entendo não verificado a probabilidade do direito autoral.

Quanto ao poder de polícia, este é conferido ao Estado para fazer valer a supremacia do interesse coletivo sobre os direitos individuais, quando estes vierem a ser utilizados de maneira a ferir aqueles. Muito embora a Constituição Federal estabeleça o sistema de tripartição de Poderes, dividindo-os em Executivo, Legislativo e Judiciário, num mecanismo de freios e contrapesos, incumbe à Administração Pública editar normas e regulamentos para disciplinar os direitos individuais, tais como liberdade e propriedade, de forma que sejam compatíveis com o bem-estar social.

Tais limitações impostas pelo Decreto Municipal 19.735/2020 à requerente possuem fundamento no Poder de Polícia da administração pública, não cabendo ao Poder Judiciário usurpar esse poder, cingindo-se o controle, apenas aos casos de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese delineada.

Desse modo, não restou comprovado a probabilidade do direito autoral, razão pela qual, prejudica a análise do requisito do perigo da demora.

Em consequência, não há que subsistir o procedimento sumário da tutela antecedente satisfativa: “Se a pretensão à tutela de antecipada, (...), não apresentar condições para justificar a medida provisória satisfativa, o juiz denegará e o procedimento se extinguirá, sem que o réu tenha sido citado” THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum- vol. I. ed.57. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag.673.

III- Dispositivo

Ante ao exposto, por não verificar presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecedente satisfativa, julgo extinto o feito, com base no art. 485, IV do CPC, sem resolução do mérito.

Condeno a autora nas custas processuais já recolhidas.

Sem honorários de sucumbência, em razão da não formação da relação jurídica processual.

PRI.

**TERESINA-PI, 13 de maio de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de  
Teresina**